



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR EDSON FACHIN DO
EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

N. 5668

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS – ANAJURE, associação civil sem fins lucrativos, com objetivo de atuar na defesa das liberdades civis fundamentais (art. 3º, Estatuto), CNPJ/MF nº 18.376.642/0001 - 55, com escritório nacional no Setor Bancário Sul, quadra 02, bloco E, sala 601, Ed. Prime Business, CEP 70.070-120, fone (61) 3225-0181, Brasília, Distrito Federal, endereço eletrônico: www.anajure.org.br e correio eletrônico: presidente@anajure.org.br, membro pleno da FIAJC - Federación Inter Americana de Juristas Cristianos e da RLP - Religious Liberty Partnership, entidades internacionais reconhecidas na defesa dos direitos humanos fundamentais, cooperadora conveniada com a Secretaria de Acesso de Direitos e Equidade da Organização dos Estados Americanos – OEA e detentora de registro como Organização da Sociedade Civil na OEA, e em processo de obtenção de *status* consultivo junto ao Conselho Econômico e Social da ONU - Organização das Nações Unidas, neste ato representada pelo **Presidente de seu CDN - Conselho Diretivo Nacional, Uziel Santana dos Santos**, nos termos de seu Estatuto Social, art. 13, § 4º, vem mui respeitosamente, por intermédio de seus insígnis advogados, todos membros efetivos desta associação de âmbito nacional, que a esta subscrevem, com base no artigo 138, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, peticionar a sua admissão como

AMICUS CURIAE

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5668, proposta pelo **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL)** cuja finalidade é a atribuição de interpretação conforme a dispositivos do Plano Nacional de Educação para que se obrigue as escolas a coibirem e prevenirem as discriminações por gênero, por identidade de gênero e por orientação sexual, pelos fatos e razões a seguir detalhadamente expostos, requerendo, desde já, a apresentação de memoriais e produção de sustentação oral, nos termos permitidos pelo art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/99.



I. INTRODUÇÃO

O Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade por meio da qual pretende ver atribuída ao Plano Nacional da Educação (Lei n. 13.005/2014) interpretação conforme a Constituição para que a referida Lei Federal seja aplicada sem discriminações à população LGBT, sendo interpretada no sentido de obrigar as escolas públicas e particulares a coibir e prevenir as discriminações por gênero, por identidade de gênero e por orientação sexual.

Alternativamente, o Partido requereu que seja aplicada declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade, de forma a se excluir a interpretação de que a ausência de menção à população LGBT importa numa proibição implícita à prevenção e combate da homotransfobia e do machismo nas escolas.

O Demandante ainda solicitou que os comportamentos das crianças e adolescentes LGBT, “dentro da dimensão lúdica inerente a crianças”, sejam respeitados. Para explicar o que pretende dizer, ilustrou com os seguintes exemplos:

(...) em termos de orientação sexual, da mesma forma que se consideraria normal um menino e uma menina em idade escolar se considerarem “namorados”, andando de mãos dadas e manifestando afeto na forma lúdica que se considera norma a crianças, aceite-se o mesmo a duas crianças do mesmo sexo/gênero, bem como se respeitem namoros homoafetivos entre adolescentes da mesma forma que se aceitam namoros heteroafetivos entre adolescentes; já em termos de identidade de gênero, que se respeite o nome social de crianças e adolescentes que se identifiquem com o gênero oposto àquele que lhes foi designado em razão de seu genital ou sexo biológico, bem como seja-lhes permitido vertir-se e portar-se de acordo com sua identidade de gênero transgênera.

Nesse sentido, defendeu que “(...) a escola deve ensinar crianças e adolescentes a conviverem com a diversidade, em uma sociedade plural, e, assim, a respeitarem (ou, no mínimo, tolerarem) pessoas com características distintas das suas”. Também sustentou que é dever da escola “ensinar crianças e adolescentes a conhecer e respeitar a diversidade humana (...)”.

Argumentou que há a necessidade de que haja menção expressa das discriminações por gênero, identidade de gênero e orientação sexual, para evitar que as escolas sintam-se intimidadas e coibidas de tratarem destes temas.

Em determinado trecho, alegou que os críticos da proposta apresentada pelo



partido são, em geral, cristãos fundamentalistas que querem impor sua ideologia moralista às escolas.

A discussão, portanto, conecta-se a questões morais e religiosas, havendo, inclusive, menção aos religiosos no corpo da Inicial. Desse modo, a decisão a ser fixada por esta Corte terá o condão de reverberar sobre o exercício da liberdade religiosa, sobretudo no que diz respeito às atividades das instituições de ensino confessional.

Vislumbrando a pertinência temática e em atenção à sua missão estatutária de proteção das liberdades civis e fundamentais, a ANAJURE pleiteia o ingresso na presente ADI na condição de *amicus curiae*.

2. PREVISÃO LEGAL E REQUISITOS PARA ADMISSÃO COMO AMICUS CURIAE

O Código de Processo Civil, em seu art. 138, prevê a possibilidade de intervenção de terceiros na qualidade de *Amici Curiae*, mediante o preenchimento de requisitos atinentes à relevância da matéria e à representatividade dos postulantes.

2.1. MOMENTO DE INTERVENÇÃO DO AMICUS CURIAE

O Supremo Tribunal Federal entendeu, na ADI 4071, pela fixação de prazo para a intervenção do *amicus curiae*, firmando que essa espécie de requerimento deve ser apresentada até a liberação do processo para pauta de julgamento. Não se trata de exigência legal, mas de orientação construída jurisprudencialmente, cuja finalidade seria a racionalização do processo, evitando a multiplicação de pedidos e a dificuldade de absorção dos argumentos apresentados ao Relator.

Ainda que seja relevante a preocupação da Corte com a celeridade do processo, é preciso que a análise dos pleitos de *amicus curiae* considere, também, a finalidade primordial do instituto, qual seja, a legitimação dos julgados do Tribunal a partir da democratização dos diálogos e da abertura ao pluralismo. Nesse sentido, as palavras assentadas no ARE 959.620:



(...) a figura do *amicus curiae* revela-se como instrumento de abertura do Supremo Tribunal Federal à participação popular na atividade de interpretação e aplicação da Constituição, possibilitando que, nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil, órgãos e entidades se somem à tarefa dialógica de definição do conteúdo e alcance das normas constitucionais. ***Essa interação dialogal entre o Supremo Tribunal Federal e os órgãos e entidades que se apresentam como amigos da Corte tem um potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal***, possibilitando, assim, decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito.

(ARE 959620, Relator(a): Min. Edson Fachin, julgado em 06/11/2019, publicado em DJe-243 06/11/2019 Publicado em 07/11/2019)

Na ADI 5668, observamos que todos os intervenientes admitidos pelo Supremo teceram considerações semelhantes nas petições apresentadas, inclinando-se pela procedência da Ação. Além disso, nenhuma das entidades fez observações acerca de pontos essenciais à presente discussão, como a liberdade religiosa, a objeção de consciência e a autonomia das instituições de ensino confessional, os quais são abordados nesta petição e serão expostos em sustentação oral em caso de admissão.

Por tais razões, solicitamos a esta Corte que reconsidere o seu entendimento para admitir, ainda que excepcionalmente, a participação de entidades como *amicus curiae* quando, após a inclusão do feito em pauta, identificar-se que as razões manifestas pelo interveniente ainda não foram objeto de considerações no bojo do processo e dizem respeito a direitos fundamentais de alta relevância. Nessa linha, frise-se a possibilidade de que o Relator, constatando a necessidade de inserir elementos tratados pelo *amicus curiae* em sua manifestação, retire o feito de pauta. Trata-se de postura que privilegia não somente a pluralidade, mas a amplitude da decisão do Supremo, evitando, por exemplo, que posteriormente o entendimento tenha de passar por novas modificações pela ausência de pronunciamento sobre elementos imprescindíveis. Mesmo em termos de economia processual parece-nos medida de maior eficácia, visto que a retirada temporária do feito de pauta constituirá providência mais célere do que a eventual apreciação ulterior de novos processos decorrentes de pontos não considerados.

Frise-se, por fim, a existência de precedentes deste Tribunal em que houve admissão de *amicus curiae* mesmo após a inserção do feito em pauta, ante a inexistência de tumulto processual resultante da aceitação, a grande valia das contribuições das entidades para a



demanda e a legitimidade oriunda da participação de atores que fortalecem o pluralismo político (ADI 4439, Relator(a): Min. Ayres Britto, Julgado em 18/10/2012, Publicado em 24/10/2012). Diante das razões expostas, e considerando a adequação aos requisitos legais adiante demonstrada, a ANAJURE solicita sua admissão como *amicus curiae* na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

2.2. PREVISÃO LEGAL

Em solo pátrio a figura do *Amicus Curiae* é relativamente recente, contudo não houve óbice à previsão do modelo jurídico em diversas leis esparsas dentro do ordenamento brasileiro ao longo do tempo, a exemplo da Lei n. 9.868/99.

A legitimidade para intervir, no caso de controle de constitucionalidade difuso, é verificada mediante análise do disposto no art. 138 do CPC.

Dispõe referido artigo, *litteris*:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

Tem-se por certo que o objetivo da intervenção deste terceiro especial é proporcionar a participação efetiva dos mais diversos setores da sociedade, devidamente representados, no centro dos debates travados na Suprema Corte de Constitucionalidade. Excede, portanto, o rol dos unguídos no art. 103 de nossa Carta Constitucional.

Em relação à atuação do *Amicus Curiae*, o art. 131, § 3º, do Regimento Interno do STF permite, inclusive, a sustentação oral daqueles que na qualidade de terceiro interveniente ingressem no processo, para fins de auxílio no *decisum*:

Art. 131 (...) (...) “§ 3º Admitida a intervenção de terceiros no processo de controle concentrado de constitucionalidade, fica-lhes facultado produzir



sustentação oral, aplicando-se, quando for o caso, a regra do § 2º do artigo 132 deste Regimento.”

Essa previsão é consolidada no âmbito da jurisprudência do STF, como se pode ver no julgamento da ADI n. 2.777/SP, em que se definiu que os *Amici Curiae* podem se manifestar nos processos para além dos memoriais e demais petições, chegando à realização de sustentação oral.

Por derradeiro, a Requerente manifesta que carreará aos autos novas discussões acerca do tema, com o fito de enriquecer o debate, e que precisam ser levados em consideração na deliberação da Corte quanto à procedência ou improcedência desta ação.

Desse modo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais e dos pressupostos Jurisprudenciais, faz-se imprescindível o conhecimento da petição de habilitação ao processo, bem como concessão de prazo para apresentação dos memoriais na forma da Lei.

2.3. DA LEGITIMIDADE E REPRESENTATIVIDADE DA ANAJURE

A ANAJURE (Associação Nacional de Juristas Evangélicos) é uma entidade civil com fins não econômicos que congrega advogados, juízes, desembargadores, promotores, procuradores, acadêmicos e bacharéis em direito, tendo seu lançamento institucional sido realizado no Auditório Freitas Nobre da Câmara dos Deputados, em Brasília/DF, em novembro de 2012.

A ANAJURE tem como missão institucional primordial a defesa das liberdades civis fundamentais – em especial a liberdade religiosa e de expressão – e a promoção dos deveres e direitos humanos fundamentais – em especial o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 3º, Estatuto). Dentre os objetivos institucionais (art. 4º, Estatuto), destacam-se:

(...) b) constituir-se como uma entidade de auxílio e defesa administrativa e jurisdicional das igrejas e denominações evangélicas, em especial, nos casos de violação dos direitos fundamentais de liberdade religiosa e de expressão; c) constituir-se como um fórum nacional de discussão sobre o ordenamento jurídico brasileiro, sobre os projetos de lei em tramitação, sobre as propostas de políticas públicas governamentais, especialmente no que diz respeito aos deveres e direitos humanos fundamentais; d) constituir-se como uma entidade promotora



de programas, projetos, atividades e ações que visem ao amparo dos chamados grupos vulneráveis, seja no Brasil, seja no mundo, como é o caso do programa de apoio aos refugiados por perseguição de qualquer natureza.

A entidade tem atualmente cerca de 800 associados, com representação estadual funcionando em 22 Unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins.

Cumprindo com seus objetivos institucionais – art. 4º, alínea “b”, anteriormente citado – tem parceria institucional e representa perante o Poder Público, em matérias concernentes às liberdades civis fundamentais, em especial, a Liberdade Religiosa, as denominações evangélicas chamadas de “Igrejas Históricas”, quais sejam: Igreja Presbiteriana do Brasil, Igreja Metodista, Aliança das Igrejas Congregacionais do Brasil, Igreja Batista Independente, Convenção Batista Nacional, Igreja Evangélica Luterana do Brasil, Convenção Batista Brasileira e Igreja Adventista.

Outrossim, ainda a título de representatividade, no cenário internacional a ANAJURE é membro pleno da *Religious Liberty Partnership – RLP*¹, membro fundador da *Federación Inter-americana de Juristas Cristianos – FIAJC*², e uma das entidades fomentadoras do *International Panel of Parliamentarians for Freedom of Religion or Belief – IPPFRB*³, uma coalizão internacional de parlamentares em prol da liberdade religiosa do mundo – lançada em novembro de 2014 no Nobel Palace Center, em Oslo – Noruega. No Brasil, a ANAJURE é a organização responsável pela coordenação das atividades do IPPFRB.

Além disso, a ANAJURE tem várias parcerias internacionais com entidades que trabalham com direitos humanos fundamentais, em especial, a liberdade religiosa, tais como: *Christian Solidarity Worldwide – CSW*⁴, *Middle East Concern*⁵, *Religious Freedom & Business*

¹ Religious Liberty Partnership - www.rlppartnership.org/

² Federación Interamericana de Juristas Cristianos (FIAJC) <http://www.fiajc.org/xii-convencion/>

³ International Panel of Parliamentarians for Freedom of Religion or Belief <http://ippforb.com/>

⁴ Christian Solidarity Worldwide - www.csw.org.uk/

⁵ Middle East Concern - www.meconcern.org/



*Foundation*⁶, *Advocates International*⁷, *Open Doors International*⁸, *Stefanus Alliance*⁹, *Alliance Defending Freedom*¹⁰.

No prisma acadêmico, cumprindo também seus objetivos institucionais e visando à construção de debates sobre as liberdades civis fundamentais, em especial, a Liberdade Religiosa e de Expressão, a ANAJURE:

1. Organiza anualmente o ENAJURE (Encontro Nacional de Juristas Evangélicos), sendo o que o primeiro foi realizado em Campina Grande/PB (2013), o segundo em Cuiabá/MT (2014), o terceiro em Anápolis/GO (2016), o quarto em Niterói/RJ (2017), o quinto em Porto Alegre/RS (2018), o sexto em Belém/PA (2019), e o sétimo a se realizar em Curitiba/PR;
2. Promove anualmente, desde 2014, o Congresso Internacional sobre Liberdades Cívicas Fundamentais no Superior Tribunal de Justiça em Brasília, em parceria com a Universidade Presbiteriana Mackenzie, com a próxima edição, que ocorrerá virtualmente, agendada para o dia 29 de outubro de 2020. O Congresso recebeu, ao longo de suas edições, renomados juristas nacionais e internacionais, como o Doutor Jorge Miranda, da Universidade de Lisboa, Doutora Nazila Ghanea, da Universidade de Oxford, Doutor Thomas Schirrmacher, do International Institute for Religious Freedom, Doutor Mário Reis Marques, da Universidade de Coimbra e o Doutor Javier Martinez-Torrón, da Universidade Complutense de Madrid.
3. Organiza a Pós-graduação Internacional Lato Sensu em Estado Constitucional e Liberdade Religiosa, em cooperação com a Universidade Presbiteriana Mackenzie; e a Pós-Graduação Internacional Lato Sensu em Direitos Humanos Fundamentais, em cooperação com a Universidade Luterana do Brasil (ULBRA), com módulos presenciais em São Paulo, Coimbra e Oxford.
4. Publicou os livros “O Direito de Liberdade Religiosa no Brasil e no Mundo” e “Em Defesa da Liberdade de Religião ou Crença”, com a contribuição de renomados juristas especialistas que há muito militam na área de liberdade religiosa a nível nacional e internacional. <http://www.anajure.org.br/livro/#organizadores>.

⁶ Religious Freedom and Business - <http://religiousfreedomandbusiness.org/>

⁷ Advocates International www.advocatesinternational.org/

⁸ Open Doors International <https://www.opendoors.org/>

⁹ Stefanus - http://www.stefanus.no/no/om_oss/english/Stefanus+Alliance+International.9UFRjYc.ipc

¹⁰ Alliance Defending Freedom - www.adflegal.org



5. Possui convênios internacionais de cooperação acadêmica com renomados institutos e centros de pesquisa, como o Regent's Park College da Universidade de Oxford (Reino Unido), International Institute for Religious Freedom (Bonn, Brussels, Cape Town), Globethics.net (Suíça), Ratio Legis da Universidade Autónoma de Lisboa.
6. Criação da Revista Brasileira de Direito e Religião (ReBraDiR), com a finalidade de divulgar artigos científicos, disseminar conteúdo de qualidade e instigar o pensamento crítico nacional e internacional¹¹.

Ainda, a ANAJURE também representa diversas **entidades relacionadas ao ensino confessional**, sendo elas a **Associação Internacional de Escolas Cristãs – ACSI –Brasil**, a **Associação Brasileira de Instituições de Ensino Evangélicas – ABIEE**, a **Associação de Escolas Cristãs de Educação por Princípios – AECEP** e a **Associação Nacional de Escolas Batistas – ANEB**, **Associação Nacional de Escolas Presbiterianas – ANEP**, **Associação Nacional de Entidades Adventistas de Educação**.

Além disso, recentemente, a ANAJURE realizou os seguintes eventos e ações para a promoção e defesa das chamadas Liberdades Cívicas Fundamentais:

1. Escola Judicial do TRT da 1ª Região no RJ promove painel de debates sobre herança dos 500 Anos da Reforma Protestante com participação do presidente da ANAJURE. <https://www.anajure.org.br/escola-judicial-do-trt-da-1a-regiao-no-rj-promove-painel-de-debates-sobre-heranca-dos-500-anos-da-reforma-protestante-com-participacao-do-presidente-da-anajure/>
2. Nota Pública sobre a PEC 181/2015 e a Proposta de Definir a Concepção como Início da Vida. <https://www.anajure.org.br/nota-publica-sobre-a-pec-1812015-e-a-proposta-de-definir-a-concepcao-como-inicio-da-vida/>
3. ANAJURE e FPMRAH emitem Nota Pública sobre atentados do Estado Islâmico no Egito <https://www.anajure.org.br/nota-publica-sobre-atentados-do-estado-islamico-no-egito/>

¹¹ <https://anajure.org.br/anajure-abre-submissao-de-artigos-cientificos-no-lancamento-da-revista-brasileira-de-direito-e-religiao-rebradir/>



4. Parlamentares do IPPFoRB realizam consulta regional no RJ e se unem a juristas da FIAJC, ADVOCATES e ANAJURE durante solenidade na Câmara Municipal de Niterói. <https://www.anajure.org.br/relatorio-anual-da-anajure/>
5. ANAJURE protocola no STF Nota Pública sobre Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275, acerca da alteração dos registros públicos para inclusão de nome social e modificação no sexo civil de transexuais. <https://www.anajure.org.br/nota-publica-sobre-acao-direta-de-inconstitucionalidade-n-4275/>
6. ANAJURE, AMTB e CONPLEI lançam em primeira mão Cartilha dos direitos indígenas durante CBM. <https://www.anajure.org.br/anajure-amtb-e-conplei-lancam-cartilha-dos-direitos-indigenas-durante-cbm/>
7. Nota Pública sobre o julgamento da ADI 3239 pelo STF, que trata sobre a demarcação de terras quilombolas. <https://www.anajure.org.br/15704-2/>
8. Com entrada franca, PAD leva palestra sobre “desafios jurídicos da organização religiosa no Brasil” para Manaus. <https://www.anajure.org.br/com-entrada-franca-pad-leva-palestra-sobre-desafios-juridicos-da-organizacao-religiosa-no-brasil-para-manaus/>
9. ANAJURE visita embaixada do Myanmar no Brasil e discute sobre acusações internacionais de genocídio. <https://www.anajure.org.br/anajure-visita-embaixada-do-myanmar-no-brasil-e-discute-sobre-acusacoes-internacionais-de-genocidio/>
10. ANAJURE e Aliança Evangélica Pró-Quilombolas do Brasil formalizam parceria institucional, para promoção de atividades em prol dos direitos dos povos quilombolas brasileiros. <https://www.anajure.org.br/anajure-e-alianca-evangelica-pro-quilombolas-do-brasil-formalizam-parceria-institucional-para-promocao-de-atividades-em-prol-dos-direitos-dos-povos-quilombolas-brasileiros/>
11. Nota Pública sobre a decisão judicial liminar que tratou da Resolução n. 01/99 do Conselho Federal de Psicologia. <https://www.anajure.org.br/nota-publica-sobre-a-decisao-judicial-liminar-que-tratou-da-resolucao-n-0199-do-conselho-federal-de-psicologia/>
12. Presidente da ANAJURE ministra palestra no Segundo Fórum anual de Economia, Diplomacia e Integridade (EDI), na Costa Rica.



<https://www.anajure.org.br/presidente-da-fiajc-ministrara-palestras-em-evento-na-costa-rica/>

13. Presidente da ANAJURE fala sobre liberdade religiosa em conferência nacional no Chile, na Universidade SEK, a convite da ADVOCATES Chile, bem como no Congresso Nacional chileno, precisamente na Comissão dos Direitos Humanos da Câmara dos deputados do Chile, onde falou sobre casos de violação do direito de liberdade religiosa. <https://www.anajure.org.br/presidente-da-fiajc-fala-sobre-liberdade-religiosa-no-congresso-nacional-chileno-e-na-universidade-sek-a-convite-da-advocates-chile/>
14. Liberdade religiosa em pauta com participação da ANAJURE no II Encontro de Acadêmicos Cristãos da UEPB. <https://www.anajure.org.br/liberdade-religiosa-em-pauta-com-participacao-da-anajure-no-ii-encontro-de-academicos-cristaos-da-uepb/>
15. ANAJURE coordena ações para aprovação de Resolução sobre Liberdade Religiosa nas Américas durante XLVII Assembleia Geral da OEA. <https://www.anajure.org.br/anajure-coordena-acoes-para-aprovacao-de-resolucao-sobre-liberdade-religiosa-nas-americas-durante-xxvii-assembleia-geral-da-oea/>
16. Secretário Executivo do ANAJURE *Refugees* participa de programa do *Global Refugee Sponsorship* no Canadá. <https://www.anajure.org.br/anajure-participa-de-programa-do-global-refugee-sponsorship-no-canada/>
17. 6ª edição do “Congresso Internacional sobre Liberdades Cívicas Fundamentais – Liberdade Religiosa, Liberdade de Expressão e Objeção de Consciência” é realizado em maio de 2019, no Auditório do Superior Tribunal de Justiça. <https://www.anajure.org.br/anajure-congresso-internacional-liberdades-civis-fundamentais-frente-parlamentar-mista-liberdade-religiosa-refugiados-ajuda-humanitaria/>
18. Em defesa da vida, ANAJURE peticiona ao STF para entrar como *amicus curiae* na ADPF 442. <https://www.anajure.org.br/em-defesa-da-vida-anajure-peticiona-ao-stf-para-entrar-como-amicus-curiae-na-adpf-442/>
19. ANAJURE sediou consulta Anual da RLP sobre liberdade religiosa durante os dias 03 a 06 de abril de 2017. <https://www.anajure.org.br/celebrando-a-unicidade-rlp-encerra-consulta-anual-no-brasil/>



20. ANAJURE participa de consulta anual de 2018 da RLP: <https://www.anajure.org.br/religious-liberty-partnership-inicia-consulta-anual-nos-estados-unidos/>
21. *Religious Liberty Partnership* – RLP é recebida pelo Ministro das Relações Exteriores do Brasil e realiza seminário sobre liberdade religiosa no Senado Federal, com a participação da ANAJURE, membro desde 2013. <https://www.anajure.org.br/com-agenda-no-brasil-ate-quinta-feira-rlp-e-recebida-pelo-ministro-das-relacoes-exteriores-do-brasil-e-realiza-seminario-sobre-liberdade-religiosa-no-senado-federal/>
22. Em dia histórico, ANAJURE assina termo de cooperação com a Organização dos Estados Americanos. <https://www.anajure.org.br/anajure-assina-termo-de-cooperacao-com-a-oea/>
23. ANAJURE obtém registro como Organização da Sociedade Civil na Organização dos Estados Americanos: <https://www.anajure.org.br/anajure-obtem-registro-como-organizacao-da-sociedade-civil-na-organizacao-dos-estados-americanos-oea/>
24. ANAJURE participa da 49ª Assembleia Geral da OEA como Organização da Sociedade Civil registrada: <https://www.anajure.org.br/anajure-participa-da-49-assembleia-geral-da-oea-como-organizacao-da-sociedade-civil-registrada/>
25. No Peru, ANAJURE participa de Consulta sobre o Plano Estratégico da CIDH-OEA (2017-2020) e apresenta propostas em defesa da Liberdade Religiosa. <https://www.anajure.org.br/anajure-participa-de-consulta-da-cidh/>
26. Promovido pela ANAJURE junto ao FCL Law, “Coimbra & Oxford Advanced Studies Program – Liberdades Cívicas Fundamentais: Liberdade Religiosa, Liberdade de Expressão e Objeção de Consciência” <https://www.anajure.org.br/nao-se-pode-falar-de-igualdade-e-de-liberdade-se-nao-houver-protecao-e-promocao-da-liberdade-de-religiao/>
27. ANAJURE emite Nota Pública sobre caso de violência em contexto religioso na Nicarágua. <https://www.anajure.org.br/anajure-emite-nota-publica-sobre-caso-de-violencia-em-contexto-religioso-na-nicaragua/>
28. Representando a FIAJC, presidente da ANAJURE viaja para Bolívia onde participa de conferência sobre liberdade religiosa e segue para agenda na OEA.



<https://www.anajure.org.br/representando-a-fiajc-presidente-da-anajure-viaja-parabolivia-onde-participa-de-conferencia-e-segue-para-agenda-na-oea/>

29. ANAJURE participa de consulta sobre fé, corrupção e desenvolvimento promovido pelo Centro de Oxford para Estudos Missiológicos. A consulta aconteceu entre os dias 19 a 21 de setembro de 2016. <https://www.anajure.org.br/anajure-participa-de-consulta-sobre-fecorrupcao-e-desenvolvimento-promovido-pelo-centro-de-oxford-para-estudosmissiologicos/>
30. Presidente da ANAJURE é convidado para falar sobre Liberdade Religiosa na América Latina em Conferência Internacional a convite do Departamento de Estado dos EUA. Evento aconteceu dia 05 de maio de 2016. <https://www.anajure.org.br/presidente-da-anajure-econvidado-para-falar-sobre-liberdade-religiosa-na-america-latina-em-conferenciainternacional-a-convite-do-departamento-de-estado-dos-eua/>
31. Pelo segundo ano consecutivo, ANAJURE é convidada a participar da Reunião Ministerial para o Avanço da Liberdade Religiosa, organizada pelo Departamento de Estado dos EUA: <https://www.anajure.org.br/pelo-segundo-ano-consecutivo-anajure-e-convidada-a-participar-da-reuniao-ministerial-para-o-avanco-da-liberdade-religiosa-organizada-pelo-departamento-de-estado-dos-eua/>
32. Durante os dias 20 e 21 de abril de 2016, presidente da ANAJURE, viaja a Santiago onde lança em nome da FIAJC nova associação de juristas durante programação sobre Liberdade Religiosa: eventos ocorreram em universidade e no Congresso Nacional. <https://www.anajure.org.br/fiajc-lanca-nova-associacao-de-juristas-no-chiledurante-programacao-sobre-liberdade-religiosa-eventos-ocorrerao-em-universidade-e-nocongresso-nacional/>
33. Presidente da ANAJURE fala sobre liberdade religiosa no Congresso Nacional mexicano e trabalha pela consolidação das metas da FIAJC no país. Agenda aconteceu entre os dias 15 a 18 de novembro de 2015. <https://www.anajure.org.br/presidente-da-anajure-fala-sobreliberdade-religiosa-no-congresso-nacional-mexicano-e-trabalha-ela-consolidacao-dasmetas-da-fiajc-no-pais/>
34. Pela segunda vez, ANAJURE participa de Simpósio Anual Internacional da BYU nos Estados Unidos sobre liberdade religiosa durante os dias 04 a 06 de outubro de 2015.



- <https://www.anajure.org.br/pela-segunda-vez-anajure-participa-de-simposio-anualinternacional-da-byu-nos-estados-unidos-sobre-liberdade-religiosa/>
35. Dia 30 de setembro de 2015, no Plenário 14 da Câmara dos Deputados, aconteceu a primeira Audiência Pública sobre o Estatuto Jurídico da Liberdade Religiosa no Brasil. O evento foi uma realização da Comissão Especial do Estatuto Jurídico da Liberdade Religiosa junto à ANAJURE. <https://www.anajure.org.br/no-proximo-dia-30-ocorrera-em-brasilia-a-1audiencia-publica-sobre-o-estatuto-juridico-da-liberdade-religiosa-no-brasil/>
36. ANAJURE realiza encontro entre lideranças políticas e religiosas para apoiar PL 1219/2015, que cria o Estatuto Jurídico da Liberdade Religiosa no Brasil. <https://www.anajure.org.br/anajure-realiza-encontro-entre-liderancas-politicas-ereligiosas-para-apoiar-pl-12192015-que-cria-o-estatuto-juridico-da-liberdade-religiosa-nobrasil/>
37. ANAJURE apresenta trabalho sobre como a violência simbólica afeta a liberdade religiosa no Brasil durante conferência na Universidade de Cambridge. <https://www.anajure.org.br/anajure-apresenta-trabalho-sobre-como-a-violenciasimbolica-afeta-a-liberdade-religiosa-no-brasil-durante-conferencia-na-universidade-decambridge/>
38. Em Washington D.C., Presidente da ANAJURE participa de terceiro encontro de Grupo internacional de parlamentares que trabalham pela liberdade religiosa no mundo. <https://www.anajure.org.br/em-washington-d-c-presidente-da-anajure-participa-deterceiro-encontro-de-grupo-internacional-de-parlamentares-que-trabalham-pela-liberdadereligiosa-no-mundo/>
39. Frente Parlamentar da Liberdade Religiosa, Refugiados e Ajuda Humanitária é reativada no Congresso Nacional, tendo a ANAJURE como membro fundador especial: <https://www.anajure.org.br/urgente-frente-parlamentar-da-liberdade-religiosa-refugiados-e-ajuda-humanitaria-e-reativada-no-congresso-nacional-tendo-a-anajure-como-membro-fundador-especial/>
40. ANAJURE dá orientações sobre Liberdade Religiosa no contexto dos povos indígenas brasileiros durante o CONPLEI Jovem. O evento aconteceu em Miranda (MS) de 13 a 16 de novembro de 2014. <http://www.anajure.org.br/anajure-da->



[orientacoes-sobre-liberdade-religiosa-nocontexto-dos-povos-indigenas-brasileiros-durante-o-conplei-jovem/;](#)

É mister mencionar que cerca de 42 milhões de pessoas da população brasileira é formada por evangélicos, segundo censo demográfico de 2010 realizado pelo IBGE¹², perfazendo, à época, aproximadamente 23% dos brasileiros. Em 2016, este número, segundo o Data Folha¹³, chegou próximo aos 30%, ultrapassando, assim, a casa dos 50 milhões de brasileiros.

A ANAJURE, Associação Nacional dos Juristas Evangélicos, agrega em suas fileiras juristas de todas as grandes denominações evangélicas presentes no Brasil, tais como: luteranos, batistas, congregacionais, presbiterianos, assembleianos, pentecostais e neopentecostais, sendo porta-voz dessas em muitas situações, como, a título de exemplo, no apoio ao Projeto de Lei 1219/2015 (Estatuto da Liberdade Religiosa) e nas discussões que envolveram a aprovação da Base Nacional Comum Curricular.

Destarte, sendo a ANAJURE uma entidade que defende a proteção das liberdades civis fundamentais, bem como a ampla e irrestrita salvaguarda dos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, reputa por legítima sua admissão como *Amicus Curiae*.

2.4. DA RELEVÂNCIA TEMÁTICA

No plano objetivo, o art. 138, *caput*, determina que seja considerada “a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia (...)” como requisitos à admissão do amigo da corte.

Neste caso, a relevância temática baseia-se no fato de que a matéria em comento se relaciona com o direito à educação, a liberdade religiosa, a objeção de consciência e a autonomia das instituições de ensino confessional, áreas de atuação técnica da ANAJURE. Discute-se, no mérito da ação, a possibilidade de se conferir interpretação conforme para

¹² <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/06/numero-de-evangelicos-aumenta-61-em-10-anos-apontaibge.html>

¹³ <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/06/numero-de-evangelicos-aumenta-61-em-10-anos-apontaibge.html>



que se estabeleça o dever constitucional das escolas prevenirem e coibirem o *bullying* homofóbico. Em sua argumentação, o Requerente aduz que a proibição da abertura aos debates de gênero nas escolas está fundada em perspectivas religiosas fundamentalistas, evidenciando a necessidade de se discutir, na presente ADI, as relações entre educação, liberdade religiosa e objeção de consciência, sendo a ANAJURE importante interlocutor nessa temática.

Notadamente em virtude de representar as instituições acima mencionadas, a ANAJURE atua ativamente na produção de materiais acadêmicos e técnicos, organização de eventos nacionais e internacionais, bem como emite opiniões públicas e pareceres sobre as diversas discussões jurídicas que envolvem as liberdades civis fundamentais. Com efeito, atinente ao tema em vergaste, veja-se algumas atividades por ela desempenhadas:

1. Nota Pública e Parecer Técnico-Jurídico sobre os Planos Estaduais e Municipais de Educação: <https://www.anajure.org.br/anajure-emite-nota-publica-e-parecer-juridico-sobre-planos-estaduais-e-municipais-de-educacao/>;
2. Admissão, na condição de *Amicus Curiae*, na ADI 4.439, relativa ao ensino religioso nas escolas públicas;
3. Nota Pública sobre o julgamento da ADI 4439, referente ao ensino religioso em escolas públicas de ensino fundamental: <https://www.anajure.org.br/nota-publica-sobre-o-julgamento-da-adi-4439-pelo-stf-que-trata-do-ensino-religioso-em-escolas-publicas-de-ensino-fundamental/>;
4. Admissão, na condição de *Amicus Curiae*, na ADI 5537, na qual se questiona a constitucionalidade da lei da “Escola Livre”, do Estado de Alagoas;
5. Participação na Academia de Liderança de São Paulo, em discussão sobre direitos e deveres acerca da educação no Brasil: <https://www.anajure.org.br/presidente-da-anajure-orienta-educadores-sobre-de-direitos-e-deveres-acerca-da-educacao-no-brasil/>;
6. Participação no Congresso Nacional de Educadores Cristãos 2019, da ACSI Brasil: <https://www.anajure.org.br/anajure-participa-do-congresso-nacional-de-educadores-cristaos-2019-evento-da-acsi-brasil/>;
7. Realização de sustentação oral durante o julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26 e do Mandado de Injunção n. 4733, referente a criminalização da homotransfobia:



<https://www.anajure.org.br/anajure-sustentacao-oral-julgamento-ado-26-e-mi-4733-supremo-tribunal-federal/>;

8. Emissão de Nota Pública sobre Súmula do Conselho Federal da OAB sobre violência contra pessoas LGBTQI+: <https://www.anajure.org.br/anajure-emite-nota-publica-referente-a-sumula-do-conselho-federal-da-oab-sobre-violencia-contra-pessoas-lgbtqi/>;
9. Emissão de Nota Pública sobre o termo “gênero”: <https://www.anajure.org.br/anajure-emite-nota-publica-sobre-a-orientacao-do-governo-brasileiro-sobre-o-uso-do-termo-genero/>;
10. Participação no 12º Encontro da Educação Básica, promovido pelo Instituto Presbiteriano Mackenzie: <https://www.anajure.org.br/anajure-participa-de-12o-encontro-da-educacao-basica/>
11. ANAJURE e ACSI promovem painel com entrada franca sobre Base Nacional Comum Curricular e Escolas Confessionais. <https://www.anajure.org.br/paiec-promove-painel-com-entrada-franca-sobre-base-nacional-comum-curricular-e-escolas-confessionais/>

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.157-MC, DJ 17.11.2006, o eminente Ministro Celso de Mello ressaltou que “o requisito da *pertinência temática* (...) se traduz na relação de congruência que necessariamente deve existir entre os objetivos estatutários ou as finalidades institucionais da entidade autora e o conteúdo material da norma questionada em sede de controle abstrato”.

Pelos fatos e razões expostas acima, resta demonstrada a congruência entre os objetivos estatutários e finalidades institucionais da ANAJURE e o conteúdo material da norma questionada, de modo que se preenche, portanto, o requisito da pertinência temática para admissão da ANAJURE como *Amicus Curiae* no presente caso.

3. DAS QUESTÕES DE MÉRITO

O Requerente almeja inserir no rol de obrigações das instituições de ensino o dever de prevenir e coibir o *bullying* contra crianças e adolescentes LGBT, que estaria inviabilizado pela ausência de menção dos termos gênero, identidade de gênero e orientação sexual no



bojo do Plano Nacional de Educação. O tema envolve, portanto, debate acerca do exercício das funções do Legislativo e as possíveis repercussões sobre o direito à liberdade religiosa, considerados os pontos de contato existentes entre a temática da homofobia e os preceitos de fé sustentados por membros de algumas confissões, elementos sobre os quais discorreremos a seguir.

3.1. Da consagração do princípio geral de direito humano da não discriminação e do exercício legítimo da função Legislativa na elaboração do PNE

Vigora no âmbito dos direitos humanos o princípio geral da não-discriminação. Como exemplo disso, citamos o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), que, no seu art. 26, estabelece que todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito a igual proteção legal.

Durante as discussões referentes à aprovação do Plano Nacional de Educação (PNE), houve a tentativa inicial de tratar a discriminação com ênfase na “igualdade racial, regional, de gênero e de orientação sexual”, não se contemplando diversas outras pessoas e grupos que lidam com hostilidades. Como reação, os debates no Legislativo passaram a cogitar a adoção de texto normativo que não recaísse numa ideologização e numa partidarização exacerbada do discurso dos direitos humanos, optando-se, por fim, pela consagração do princípio geral da não discriminação. Por conseguinte, constou no PNE o seguinte dispositivo:

Art. 2º. São diretrizes do PNE:

(...)

III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na **erradicação de todas as formas de discriminação**.

Com o texto aprovado nos termos acima expostos, foram contempladas universalmente todas as formas históricas de discriminação, não se limitando apenas a determinadas categorias sociais. Assim, houve consonância, também, com a realidade identificada em pesquisas feitas na seara educacional, que indicaram a existência de outros



elementos geradores do *bullying*. A Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE)¹⁴, realizada em 2015, verificou as causas mais comuns que geraram nos alunos do 9º ano do ensino fundamental o sentimento de humilhação em virtude de provocações de colegas da escola. Os percentuais foram estes: outros motivos, 61,1%; aparência do corpo, 15,6%; aparência do rosto, 10,9%; cor ou raça, 5,6%; religião, 3,4%; orientação sexual, 2,1%; e região de origem, 1,3%.

A tendência seguida no PNE também é manifestada em outras normas brasileiras referentes à educação. A Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), por exemplo, consagra o respeito à liberdade e o apreço à tolerância (art. 3º, inciso IV); a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (*bullying*), no âmbito das escolas (art. 12, inciso IX); o estabelecimento de ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas (art. 12, inciso X); o respeito ao bem comum (art. 27, inciso I); a solidariedade humana e a tolerância recíproca (art. 32, inciso IV). A Lei n. 13.185/2015, responsável por instituir o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*), apresenta como objetivos do programa a prevenção e o combate da prática da intimidação sistemática em toda a sociedade (art. 4º, inciso I), bem como a promoção da cidadania, da capacidade empática e do respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua (art. 4º, inciso VII).

Pelo que se vê, o texto aprovado do PNE segue a linha adotada nas demais normativas que regulamentam a educação no Brasil, qual seja, a consagração do princípio geral da não discriminação. Assim, a pretensão do Requerente esbarra na tendência seguida pela legislação educacional pátria e, também, na vontade manifesta pelo Congresso Nacional, que optou pela positivação de um princípio geral de não discriminação. Observe-se que não há por parte do legislador brasileiro uma condescendência perante o *bullying*. A vasta legislação citada refuta alegações nesse sentido e também aquelas que aduzem existir proteção insuficiente ou omissão legislativa no enfrentamento da discriminação.

¹⁴ Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/educacao/9134-pesquisa-nacional-de-saude-do-escolar.html?=&t=resultados>. Acesso em: 06 de outubro de 2020.



A pretensão do Partido Requerente de modificação da lei não está fundada em inconstitucionalidade ou em algum vício do PNE, uma vez que não se pode ter a instituição de um princípio geral de não discriminação como uma ofensa ao texto constitucional ou, mais especificamente, aos direitos fundamentais consagrados na Carta Magna. A finalidade de se inserir no referido Plano menções específicas à identidade de gênero e à orientação sexual se opõe à decisão tomada pela via democrática, numa nítida afronta ao princípio da separação dos Poderes, uma vez que se busca alterar posicionamento legítimo do Parlamento pela via judicial sem que se possa lhe atribuir o cometimento de nenhum vício de ordem formal ou material.

A partir dos argumentos aduzidos, torna-se possível compreender que não há, da parte do legislador, uma resistência em desestimular e coibir o *bullying* no ambiente educacional, o que resta plenamente evidenciado ante as fartas disposições legais que promovem a tolerância, o respeito e não discriminação na esfera escolar. A rejeição sustentada pelos parlamentares se refere ao uso dos pressupostos das teorias de gênero, as quais, embora avoquem para si o posto de verdade incontestável, possuem falhas e contradições.

Pelos argumentos expostos, entendemos que a presente ADI não merece prosperar, em vista da ampla legislação existente que já contempla dispositivos de combate ao *bullying*, inclusive, no bojo da própria Lei n. 13.005/2014, e consagra pela via adequada – o Legislativo – o princípio da não discriminação. No entanto, considerando a hipótese de que esta Corte entenda pela procedência dos pedidos formulados pelo Requerente, apresentaremos a seguir alguns aspectos referentes à liberdade religiosa, à objeção de consciência, ao direito dos pais de influir na educação moral dos filhos e às atividades das instituições de ensino confessional que não podem ser desconsiderados pelo Supremo.

3.2. Prevenção ao bullying ou promoção das teorias de gênero? Impactos sobre a liberdade religiosa, a objeção de consciência, o direito dos pais e as instituições de ensino confessional



O Requerente alega que as pretensões de combate ao *bullying* homofóbico não possuem qualquer viés de “doutrinação”, constituindo-se como mera iniciativa de prevenção à discriminação. **Ocorre que, não raro, as propostas de prevenção ao bullying homofóbico se convertem em programas de verdadeira promoção das teorias de gênero.**

Exemplo paradigmático, nesse sentido, é o Caderno “Escola sem Homofobia”¹⁵, cujos objetivos elencados mencionavam o estímulo ao respeito aos direitos humanos e às leis de combate à discriminação, mas no corpo do texto engendrava verdadeira estratégia de pregação dos preceitos das teorias de gênero nas escolas brasileiras. O documento foi produzido pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Travestis e Transexuais (ABGLT), Pathfinder Brasil, Ecos – Comunicação em Sexualidade e Reprolatina – Soluções Inovadoras em Saúde Sexual e Reprodutiva, sob orientação técnica da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (SECAD), do Ministério da Educação. Para combater a homofobia nas escolas, o Caderno propunha o seguinte mecanismo metodológico:

Busca-se desocultar a ordem que coloca a heterossexualidade como natural, normal e única possibilidade de os sujeitos viverem suas sexualidades, por meio de dinâmicas de trabalho com as quais se pretende subsidiar práticas pedagógicas que favoreçam a reflexão e incentivem mudanças¹⁶.

Em outro trecho, o documento se propõe a “desfazer a confusão” sobre os conceitos de homens e mulheres, explicando que “o que se vê hoje é, *pode-se dizer, produto de uma construção social, algo que constituiu uma parte crucial da organização da desigualdade social*”¹⁷. Argumenta que “(...) o conceito de **gênero** também nos ajuda a compreender que essa maneira de organizar a sociedade – dividida nesses dois jeitos de ser: mulher e homem, feminino e masculino – gera preconceito e discriminação em relação aos homens também. Do mesmo modo que a cultura constrói um jeito de ser feminino como sendo a maneira ‘correta’ de ser mulher, constrói também um jeito de ser masculino, isto é, a forma ‘ideal’ de ser homem. Só que existe

¹⁵ Disponível em: <https://nova-escola-producao.s3.amazonaws.com/bGjtqbyAxV88KSj5FGExAhHNjzPvYs2V8ZuQd3TMGj2hHeySJ6cuAr5ggvfw/e-scola-sem-homofobia-mec.pdf>. Acesso em: 07 set. 2020.

¹⁶ P. 12, Caderno “Escola sem Homofobia”.

¹⁷ P. 19, Caderno “Escola sem Homofobia”.



uma gama imensa de possibilidades de ser mulher e de ser homem que não são nem certas nem erradas: são apenas jeitos diferentes de existir como seres humanos”¹⁸. A identificação desse contexto de construções sociais que seriam a base de uma desigualdade no relacionamento entre as pessoas deveria ensejar, então, estratégias de modificação do cenário, as quais, necessariamente, envolveriam uma modificação conceitual dos papéis masculinos e femininos, algo já em curso: “atualmente, em função de todos os questionamentos, transformações e conquistas relativos a **o que é ser homem e/ou mulher**, que abrangem desde a cultura popular até o saber científico, as fronteiras começam a ficar menos nítidas e, conseqüentemente, o mundo a tornar-se mais arejado”¹⁹.

○ que se busca demonstrar, a partir dos trechos acima transcritos, é que **as estratégias de combate à homofobia nas escolas, apresentadas como focadas no enfrentamento da discriminação, na verdade, comumente, constituem tentativas dissimuladas de inserção no ambiente escolar das teorias de gênero**, concepções estas eivadas de contradições e que colidem com valores morais e religiosos adotados por parte significativa da população brasileira. **Isso ocorre porque, na perspectiva dos grupos LGBT, não existe a possibilidade de se combater a homofobia, no âmbito escolar ou em qualquer outro, sem que se parta de pressupostos que legitimam as noções introduzidas pelo feminismo e desenvolvidas pelas teorias de gênero** acerca do viés social existente na atribuição de diferentes características às mulheres e aos homens. A destruição da desigualdade geradora de discriminações passaria, necessariamente, pelo apagamento das distinções socialmente construídas que “hierarquizam” pessoas nas relações humanas. Na Exordial, essa compreensão fica nítida quando o Requerente afirma que “(...) **se ações que envolvem questões de gênero forem proibidas, a própria lei [Lei n. 13.185/2015] não poderá ser aplicada para combater a discriminação contra pessoas LGBTI**”²⁰. Ou seja, sem tratar de questões de gênero, não haveria combate ao bullying homofóbico.

As concepções das teorias de gênero, no entanto, não são compartilhadas por pessoas de diversas vertentes religiosas, representativas de parcela considerável da

¹⁸ P. 20, Caderno “Escola sem Homofobia”.

¹⁹ P. 30, Caderno “Escola sem Homofobia”.

²⁰ P. 30, Inicial.



população brasileira. Por outro lado, não constituem requisito imprescindível para que se ensine a tolerância a ser outorgada aos demais indivíduos. Cristãos, por exemplo, podem muito bem compartilhar da perspectiva de que todos os seres humanos são dignos de respeito, até mesmo porque essa ideia tem raízes na noção cristã de *imago Dei*, a partir da qual se compreende que todos os indivíduos foram criados à imagem e semelhança de Deus. Todavia, por força dos ensinamentos contidos na Bíblia Sagrada, um cristão não abdicará dos papéis conferidos pelo próprio Deus ao homem e à mulher, não podendo, por isso, lançar mão da desconstrução proposta pelas teorias de gênero. Nesse sentido, a fixação de um princípio geral de não discriminação, do qual se extraia o combate ao *bullying* de qualquer natureza, confere proteção aos mais variados grupos sociais presentes nas escolas, não entra em rota de colisão com manifestações relacionadas à liberdade religiosa e se alinha à tutela constante em pactos e declarações de direitos humanos. Por outro lado, a adoção de estratégias de “prevenção” ao *bullying* homofóbico que, na prática, importem em promoção das teorias de gênero produzirá inevitáveis conflitos relacionados à liberdade religiosa, à objeção de consciência e ao trabalho das instituições de ensino confessional.

3.2.1. Liberdade religiosa e objeção de consciência

A liberdade religiosa é direito fundamental amplamente resguardado por diferentes textos normativos. A vasta proteção está conectada à íntima relação entre espiritualidade e dignidade da pessoa humana, considerando o papel exercido pela religião ao conferir norte, significado e identidade aos seus adeptos. Compreendendo isso, o art. 18, da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948, da ONU, dispõe que:

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular.

De modo semelhante, o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos/1966 (PIDCP) estabelece, em seu art. 18, item I:

Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de



religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.

Em âmbito regional, o Pacto de San José da Costa Rica/1969 preceituou nos seguintes termos:

Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

Citamos, ainda, o texto constitucional brasileiro, segundo o qual “*é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias*” (art. 5º, VI, CF/88).

Os referidos diplomas internacionais advertem que a liberdade de manifestar a própria religião e opiniões se sujeita unicamente às limitações previstas em lei necessárias à preservação da segurança, da ordem, da saúde, da moral pública e dos direitos e liberdades das demais pessoas (art. 18, item 3; art. 19, item 3, do PIDCP; art. 12, item 3; art. 13, item 2, do Pacto de San José).

No âmbito nacional, a Constituição brasileira assegura que “*ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa fixada em lei*” (art. 5º, inciso VIII, CF/88).

Dos dispositivos elencados, podemos extrair uma significativa proteção à liberdade de consciência e de crença, que resguarda as manifestações religiosas de intromissões estatais e de violações por parte de terceiros. Mesmo em temáticas nas quais a perspectiva religiosa não é unânime, o pluralismo e a democracia garantem que o indivíduo norteie o seu discurso e a sua conduta em conformidade com a fé professada, sendo ilícitas ações tendentes a tolher tal liberdade. Foi isso, inclusive, que restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADO 26, concernente à criminalização da homofobia:

A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja



a denominação confessional professa, **a cujos fiéis e ministros** (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes **ou** celebrantes das religiões afro-brasileiras, *entre outros*) **é assegurado o direito** de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento **e** de externar suas convicções **de acordo** com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, **bem assim o de ensinar** segundo sua orientação doutrinária **e/ou** teológica, **podendo buscar e conquistar** prosélitos e praticar **os atos** de culto **e** respectiva liturgia, independentemente do espaço, *público ou privado*, de sua atuação *individual ou coletiva*, **desde que** tais manifestações **não configurem discurso de ódio**, **assim entendidas** aquelas exteriorizações **que incitem** a discriminação, a hostilidade **ou** a violência **contra** pessoas **em razão** de sua orientação sexual **ou** de sua *identidade de gênero*.

As considerações feitas acima ganham relevo especial no presente debate quando se vislumbra os efeitos que podem alcançar alunos, professores e pais em caso de aplicação de programas de combate e prevenção ao *bullying* fundados em pressupostos fornecidos pelas teorias de gênero.

No Caderno “Escola sem Homofobia”, a título de exemplo, dentre as estratégias apresentadas para o combate da discriminação, há a propositura de dinâmicas a serem realizadas com os alunos. Uma delas (a de n. 1) é posta com a finalidade de discutir sobre os estereótipos e expectativas de gênero e observar como ambos limitam as escolhas de mulheres e homens²¹. Numa das etapas da atividade o professor deve, então, introduzir a distinção entre sexo biológico e construção social de gênero, a fim de demonstrar que determinados comportamentos nada têm a ver com as diferenças existentes entre homens e mulheres, e sim com padrões construídos pela sociedade. A despeito das alegações de que as críticas às iniciativas de combate ao *bullying* homofóbico fundadas nos conceitos das teorias de gênero seriam histeria de cristãos fundamentalistas, vemos, em exemplos assim, que determinadas reações de grupos religiosos não têm sido despropositadas ou fantasiosas, como se alega. Na verdade, representam uma legítima objeção diante de tentativas de inserção de um ensino que é frontalmente oposto aos preceitos ortodoxos de determinadas confissões de fé, as quais sustentam uma diferenciação existente no que diz respeito aos papéis exercidos por homens e mulheres, bem como entendem a homossexualidade com uma conduta pecaminosa.

²¹ P. 23, Caderno “Escola sem Homofobia”.



Nesse cenário, é imprescindível que este Egrégio Tribunal considere, em seu pronunciamento, a proteção constitucional conferida à liberdade religiosa e à objeção de consciência. Nenhum aluno ou professor, sob o pretexto de combate ou prevenção ao *bullying* homofóbico, pode ser obrigado a se utilizar de conceitos e ideias das teorias de gênero, seja em atividades, dinâmicas, avaliações, seja em aulas ministradas, que firam suas convicções religiosas e morais. O dever de respeito e a vedação a agressões pode ser imposto a todos; a adesão às teorias feministas e de gênero, não.

Em síntese, o que se defende é que: (1) qualquer aluno ou professor que hostilize ou agrida um colega homossexual está sujeito às sanções cabíveis; (2) a compreensão sustentada pacificamente por religiosos sobre a pecaminosidade da homossexualidade não representa hostilidade ou agressão; (3) as escolas podem e devem orientar e conscientizar seus alunos e professores acerca da inadequação de condutas sistemáticas de intimidação; (4) as escolas não podem obrigar que alunos e professores adotem e se manifestem em consonância com os conceitos oriundos de teorias feministas e de gênero.

3.2.2. Do direito dos pais de influir na educação dos filhos

A hipótese de adoção de programas de prevenção ao *bullying* que utilizem pressupostos das teorias de gênero também repercute no direito dos pais de influir na educação dos filhos. Os principais tratados, pactos e declarações de direitos humanos internacionais estabelecem que **é tarefa da família a formação moral e religiosa das crianças e adolescentes**. Trata-se, portanto, de um direito humano fundamental assentado no princípio supraconstitucional da dignidade da pessoa humana. Assim, a mera tentativa de o Estado imiscuir-se em assuntos da órbita privada e familiar dos indivíduos já configura grave violação de direito.

Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 1948 na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), cujo conteúdo defende a dignidade das pessoas e reconhece que os direitos humanos e as liberdades fundamentais devem ser aplicados a cada cidadão do planeta, reconhece que os pais têm a liberdade e primazia de educar e direcionar a educação dos filhos:

Artigo 26.



3. *Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o género de educação a dar aos filhos.*

No mesmo sentido da DUDH, o **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, que entrou em vigor, para o Brasil, em 24 de abril de 1992, com o decreto presidencial firmando que o Pacto “*será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém*”, prescreve em seu artigo 13 que o direito dos pais de direcionar a educação moral dos filhos de acordo com as suas próprias convicções se enquadra no direito humano fundamental à liberdade, demandando respeito e proteção. Vejamos:

Artigo 13

*1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a **liberdade dos pais** e, quando for o caso, dos tutores legais de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas, sempre que atendam aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado, e **de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.***

De igual maneira, a **Convenção Americana de Direitos Humanos** - conhecida como **Pacto de San Jose da Costa Rica de 1969** – no seu art. 12, item 4, estabelece, *in claris*, que:

Artigo 12

4. Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

A mesma proteção pode ser visualizada na **Convenção sobre os Direitos da Criança** – promulgada no Brasil através do Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990 – com uma importante observação, qual seja: a de que esse Tratado demonstra claramente que a preocupação em conceder aos pais a primazia da educação moral e religiosa da criança não se baseia em autoritarismo dos pais ou em negar à criança condições adequadas ao seu desenvolvimento, mas se baseia no superior interesse da criança, por entender que os pais, ao educarem os filhos sobre questões morais e religiosas, o fazem melhor que qualquer outra instituição ou estrutura.



Por sua vez, direcionando agora o olhar para o ordenamento jurídico pátrio, a **Constituição Federal**²² é enfática ao reconhecer a família como sendo a base da sociedade, devendo ser respeitada sua primazia na educação, inclusive moral, dos filhos menores:

Art. 226. *A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*

Art. 227. *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Art. 229. *Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.*

Ademais, o **Estatuto da Criança e do Adolescente**, discorrendo acerca do processo educacional brasileiro, determina que devem ser respeitados os valores **próprios do contexto social da criança e do adolescente**. Dessa forma, inserir componentes curriculares ou simplesmente ideologias contrárias ao que a criança recebe em casa pelos seus pais constitui um abuso e uma ilegalidade. Nesse sentido, o art. 58 do ECA, *in verbis*:

Art. 58. *No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura*

A complexidade dos temas presentes na discussão sobre os limites da atuação estatal no processo de educação das crianças e adolescentes em detrimento da liberdade dos pais em conduzir a educação dos filhos sob suas próprias convicções morais e religiosas tem levado ao conhecimento das Cortes Internacionais de Direitos Humanos diversos casos, cujas decisões servem de paradigma para o melhor e mais justo entendimento acerca do presente debate.

²² BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.



Nesse sentido, o **Tribunal Europeu dos Direitos Humanos**, em acórdão de 27 de agosto de 2004, no Caso CONNORS c. REINO UNIDO, acerca da necessidade da ingerência do Estado em assuntos para os quais não possui interesse e legitimidade, estabeleceu que:

*Uma ingerência será considerada necessária numa sociedade democrática para a prossecução de um fim legítimo se corresponder a uma “**necessidade social premente**” e se se revelar **proporcional ao fim legítimo prosseguido**; cumpre inicialmente às autoridades nacionais analisar se a referida necessidade existe, cabendo depois ao Tribunal determinar se os motivos enunciados para justificar a ingerência são “relevantes e suficientes”, para dar cumprimento às exigências da Convenção.*

Tratando-se da ingerência do Estado no papel reservado à família de educar moralmente os filhos, não se percebe uma necessidade social premente, pelo contrário, a maior parte da sociedade brasileira rejeita a ingerência estatal no que diz respeito ao ensino de preceitos que envolvam a moral e religião das famílias, e a ingerência também não se revela uma medida proporcional ao fim prosseguido, visto que o combate ao *bullying* prescinde da utilização das teorias de gênero como fundamento.

No caso LAUTSI c. ITÁLIA, julgado pelo **Tribunal Europeu de Direitos Humanos em 2009**, a Corte emitiu uma decisão elucidativa sobre a matéria:

*A segunda frase do artigo 2º do Protocolo nº I não impede aos Estados expandir, mediante o ensino ou a educação, informações ou conhecimentos que tenham, diretamente ou não, um caráter religioso ou filosófico; tampouco permite que os pais se oponham à integração, ao programa escolar, do referido ensino ou educação. (...) **Proíbe que se objective doutrinação que se poderia considerar desrespeitoso com as convicções religiosas e filosóficas dos pais. Aí está situado o limite que os Estados não podem ultrapassar.** A palavra “respeitar”, a que nos reenvia o artigo 2º do Protocolo nº I, significa mais que reconhecer ou ter em conta; ao invés de um compromisso mais negativo, este verbo implica uma obrigação positiva a cargo do Estado.*

Diante do exposto, através das disposições normativas e do teor de decisões apresentadas, visualiza-se a proeminência dada à influência dos pais sobre os filhos no tocante à condução do ensino de convicções morais. Assim, quando são organizados programas teoricamente voltados para a prevenção e combate ao *bullying* homofóbico, mas que, na prática, realizam uma promoção das teorias de gênero, temos um cenário onde pais que discordem das referidas teorias terão o seu direito de influir na educação



moral dos filhos violado. A despeito da ampla proteção existente ao direito em comento, a pretensão manifestada pelo Requerente na inicial é justamente de atribuir à escola um papel que é preponderantemente da família. Em trecho da Exordial, o Partido expõe a seguinte citação de Yves de La Taille, professor da USP:

*(...) é preciso contradizer a ideia de que ética e moral são coisas só da família ou da religião. **A escola precisa ensinar valores, regras e princípios da pré-escola até os anos do ensino médio.** Se [a responsabilidade] não for da escola, vai ser de quem? Ela vê mais os alunos do que os pais veem os filhos. A sociedade não vai melhorar enquanto a ética e os valores morais não forem desenvolvidos nas escolas (...)²³. (Grifos do autor).*

Como se vê, há nítida intenção de que a escola seja o centro irradiador de valores morais. Todavia, a ideia de uma prevalência estatal diante de assuntos sobre os quais, frise-se, os pais devem preponderar, significa uma desvirtuação do papel do Estado, que, ao extrapolar a esfera política, sufoca a soberania parental em matérias que a própria legislação deixou ao alvedrio da família.

3.2.3. Autonomia das instituições de ensino confessional

A disposição constitucional acerca da educação, a partir do art. 205, prevê princípios que circundam o ensino, entre eles, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber. No âmbito da legislação infraconstitucional, é possibilitada à iniciativa privada a confessionalidade do ensino – art. 19, §1º, Lei nº 9394/96, *in verbis*:

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

III - comunitárias, na forma da lei.

§ 1º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo podem qualificar-se como **confessionais**, atendidas a orientação confessional e a ideologia específicas.

²³ P. 30, Inicial.



Portanto, instituições privadas podem seguir uma ideologia ou orientação confessional específica, e imprimir tais princípios confessionais em seus documentos constitutivos e projetos pedagógicos. Pende à instituição a obrigação de fazer com que os pais dos alunos saibam qual religião será ali exposta e ensinada a seus filhos.

A confissão adotada pela escola informa e molda toda a estrutura organizacional e pedagógica, inclusive em assuntos moralmente sensíveis, como a sexualidade. Isso também vale para os pressupostos adotados pela instituição no combate ao *bullying*, de forma que uma escola confessional não pode ser constrangida a prevenir comportamentos homofóbicos a partir de pressupostos das teorias de gênero. A instituição, certamente, deverá tomar providências ao identificar agressões e hostilidades contra pessoas LGBT, mas não sob fundamentos contrários à fé que norteia sua atuação.

A imposição de bases teóricas próprias às teorias de gênero poderá ofender não somente a autonomia das instituições confessionais, mas também o direito dos pais de conduzir a educação moral dos filhos, visto que ao matriculá-los numa entidade confessional, esperam que os seus descendentes sejam expostos a valores morais e religiosos específicos.

Pelo exposto, faz-se imprescindível que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o pleito contido na ADI 5668, resguarde expressamente a liberdade religiosa, a objeção de consciência, o direito dos pais e a autonomia das instituições de ensino confessional.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, a Associação Nacional dos Juristas Evangélicos – ANAJURE requer a Vossa Excelência, no âmbito da ADI 5668:

- a) Seja a entidade habilitada na qualidade de *Amicus Curiae*;
- b) Apresentação de Memoriais, no prazo legal e regimental, e a participação na sessão de julgamento desta ADI, com sustentação oral em plenário.
- c) A improcedência da Ação, considerando-se a ampla proteção normativa existente no ordenamento jurídico brasileiro que fundamenta o combate ao



bullying, com base no princípio geral da não discriminação; optando a Corte pela procedência, que se manifeste acerca da proteção necessária à liberdade religiosa, à objeção de consciência, ao direito dos pais e à autonomia das instituições de ensino confessional.

A Peticionária inclui, em anexo, Estatuto, Ata de Eleição e Termo de Posse da Diretoria que, na forma do seu Estatuto, fazem-se representar no presente pleito de *Amicus Curiae*.

Termos em que pede deferimento.

Brasília-DF, 14 de outubro de 2020.

Dr. Uziel Santana

Presidente do Conselho Diretivo Nacional da ANAJURE

Dr. Felipe Augusto

OAB/PB n. 21.582

Dr. Acyr de Gerone

OAB/PR n. 24.278

Dra. Raíssa Martins

OAB/RN n. 15.481